

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 001 | ÉPOCA: 2022/2023 | DATA: 22.jun.2023

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

A seguir se transcreve o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, relativo ao Recurso apresentado pelo Seixal Clube 1925:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

O **SEIXAL CLUBE 1925**, (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina (doravante ‘CD’), referente ao jogo n.º 3563, realizado em 18 de março de 2023, com o CLUBE ATLÉTICO DE QUELUZ, do VI Campeonato Nacional da 2.ª Divisão Masculina, 2.ª Fase-Sul B, que considerou improcedente o protesto apresentado pelo Recorrente.

Foi interposto Recurso Ordinário pelo SEIXAL CLUBE 1925 da decisão de mérito proferida pelo CD da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘FPB’) no processo supra identificado, referente ao jogo n.º3563, no qual o Recorrente solicita:

“Ao abrigo da alínea e) do ponto 7 do artigo 236º do Regulamento de Provas da FPB deverá ser aplicada falta de comparência (0) pontos à equipa do Queluz o Nosso Prego Sub23 no jogo do passado dia 18 de março e naturalmente em todos os outros em que o atleta tenha participado nesta situação de irregularidade.”

Antes de entrar na análise do mérito da causa, importa analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso.

Nos termos do artigo 41.º n.º 1 dos Estatutos da FPB, compete ao Conselho de Justiça (doravante, ‘CJ’), “conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”. Tratando-se de protesto relativo a jogo da Fase Regular, nos termos do artigo 89.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘RD’), estes são “(...) julgados pelo Conselho de Disciplina, cabendo recurso da decisão para o Conselho de Justiça”.

O Recorrente tem legitimidade para apresentação do recurso em apreço, nos termos da alínea b) do artigo 113.º do RD, sendo este tempestivo (artigo 115.º do RD) e liquidou a caução (artigo 116.º do RD).

Adicionalmente, nos termos do n.º 2 do artigo 86.º do RD, apenas é permitido aos clubes apresentarem uma declaração de protesto do jogo, com um dos seguintes fundamentos: (a) Erros técnicos de arbitragem; (b) Irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas; e (c) Qualificação de jogadores.

Considerando que o Protesto apresentado pelo Recorrente tem por fundamento a errada qualificação de jogadores, nada obsta ao seu conhecimento, devendo o mesmo ser admitido liminarmente.

Encontrando-se reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, cumpre decidir.

B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso nas seguintes conclusões:

1. Entende que a fundamentação do protesto do Jogo n.º 3563, por errada qualificação de um Atleta, tem toda a sustentação nos Regulamentos em vigor, ao contrário do entendido pelo CD;

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



2. Refere que o atleta André Jardim é um dos 5 atletas com mais minutos de jogo na equipa A do Queluz até 15 de dezembro e não foi incluído na lista a que se refere a lista prevista na alínea c) do nº 7 do artigo 236º do Regulamento de Provas.

Assim sendo, o atleta André Jardim tem jogado pela equipa de sub-23 do Queluz de forma irregular desde 1 de janeiro de 2023.

3. Refere ainda, que a inscrição de dois atletas por substituição, em novembro, pelo Queluz, nos termos do disposto do Regulamento de Inscrições e Transferências, não tem qualquer consequência ao nível da composição da equipa de Sub-23, acrescentando que sobre esta matéria não existe qualquer omissão dos regulamentos.

Requer, ao abrigo da alínea e) do ponto 7 do artigo 236.º do Regulamento de Provas da FPB, a aplicação de falta de comparência (0 pontos) ao CLUBE ATLÉTICO DE QUELUZ no jogo do dia 18/03/2023 e em todos os outros em que o Atleta André Jardim tenha participado nesta situação de irregularidade.

A resposta à alegação do Recorrente implica a análise do art.º 236.º do Regulamento de Provas da FPB, em concreto do seu n.º 7, tendo vista esclarecer a forma de acesso dos jogadores inscritos em substituição de outros jogadores à equipa "B", em concreto, a possibilidade de atribuição dos minutos de jogadores substituídos aos jogadores que os substituem, ao abrigo da alínea d), 2.ª parte, do mesmo.

O artigo 236º do Regulamento de Provas define as condições de participação das equipas B (Sub-23) Masculinas dos clubes participantes na Liga Portuguesa de Basquetebol, Proliga e Campeonato Nacional da 1.ª Divisão em competições de nível inferior à equipa A.

O nº 1 deste artigo dispõe o seguinte: "*1. Os clubes participantes nas competições nacionais da Liga Portuguesa de Basquetebol, Proliga e Campeonato Nacional da 1.ª Divisão poderão inscrever equipas "B" (de Sub-23) em competições de nível inferior à equipa "A".*"

Verifica-se assim, que o âmbito de aplicação do artigo encontra-se definido com referência às provas que no mesmo são mencionadas: Liga, Proliga e 1.ª Divisão.

O nº 7 deste artigo prevê as restrições a que os clubes estão sujeitos na utilização dos seus atletas na equipa B.

Concretamente, as alíneas a) e b) deste nº 7 do artigo 236º determinam que os clubes têm até 2 dias antes de iniciarem a competição onde está inserida a sua equipa "B", para indicar os 8 atletas que ficam fixos à equipa "A".

Nesta altura, os clubes podem indicar quaisquer atletas para integrarem a referida lista de atletas vinculados exclusivamente à equipa "A".

De acordo com o disposto na alínea c) do nº 7 do referido artigo, entre 15 e 31 de dezembro os clubes enviam uma segunda lista de atletas que integram exclusivamente a equipa A, com efeitos a partir de 1 de Janeiro.

De acordo com a alínea d), nesta segunda Lista (i) não podem constar atletas que não tenham tomado parte efetiva em, pelo menos, 1 jogo até 15 de dezembro, (ii) e da mesma devem constar os 5 atletas com maior número de minutos de utilização na equipa "A", até 15 de dezembro.

Analisadas estas disposições, e ao contrário do entendido pelo Recorrente, consideramos que a segunda parte da alínea d) do n.º 7 do artigo 236º, que refere que "*na 2.ª lista têm de constar os 5 atletas com maior número de minutos de utilização na Equipa "A" até 15 de dezembro*", deve ser interpretada como respeitando apenas à competição referida no n.º 1 do artigo, em que se encontra inscrita a equipa A.

Esta interpretação encontra suporte na circunstância de que a relação entre uma equipa A e uma equipa B se faz por referência à competição principal em que participa a equipa A, uma vez que a equipa B assume esse estatuto por referência à equipa participante nessa competição principal.

Tendo presente que o artigo 14.º do Regulamento de Inscrições e Transferência estabelece, para as competições de seniores, um período em que é permitida a substituição de atletas, que termina em 28 de fevereiro, a questão que se coloca será portanto a de saber qual o regime aplicável aos atletas inscritos em regime de substituição, para efeitos da sua eventual participação na equipa "B".

Não dispondo o regulamento de provas de nenhuma norma sobre esta matéria, consideramos, como bem concluiu o CD na decisão recorrida, que estamos perante uma lacuna regulamentar que importa suprir, nos termos do disposto no artigo 10.º do Código Civil (CC).

PATROCINADORES OFICIAIS

  

PARCEIROS INSTITUCIONAIS

  

PARCEIROS

    
    

Esta norma dispõe que os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos (n.º1). E que na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema (n.º 3).

O presente caso, inexistindo nos regulamentos aplicáveis disposição que regule um caso análogo, está afastada a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo, pelo que a solução da questão *sub judice* terá que ser regulada nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do CC.

Isto é, na ausência de qualquer norma regulamentar que regule o acesso dos jogadores inscritos em substituição de outros jogadores, à equipa "B", importa procurar a solução que respeite o equilíbrio do sistema e reflita a vontade que o legislador teria caso tivesse regulado a questão *sub judice*.

Neste contexto, e mais uma vez, merece acolhimento o decidido pelo CD, quando procedeu ao apuramento da intenção do legislador, ao estabelecer um quadro de limitações de acesso dos jogadores do clube à sua equipa "B", designadamente aquelas que constam do n.º 7 do artigo 236.º do Regulamento de Provas.

Desta norma ressalta em primeiro lugar uma preocupação de fixação dos jogadores à equipa "A" com a elaboração da 1.ª lista e também com o consequente impedimento dos jogadores que forem integrados na mesma de participar em jogos da equipa "B"

Já com a segunda lista, o legislador pretendeu afastar desta lista, impedindo-os assim de participar nos jogos da equipa "B", os 5 jogadores com maior número de minutos de utilização na equipa "A". Pois os jogadores fixados exclusivamente à equipa "A", são aqueles jogadores que a equipa "A" considera de maior capacidade física ou técnica (ou ambas) na medida em que a equipa "A" será sempre aquela com maior relevância para o clube.

Igualmente, as limitações aplicáveis à segunda lista, especialmente as que impedem a participação nas equipas "B" dos 5 jogadores com maior número de minutos de utilização na equipa "A", reforçam a convicção de que o legislador pretendeu travar o acesso dos melhores jogadores dos clubes às suas equipas "B".

Igualmente, deverá ser considerado, para a definição desta solução, que constitui prática no Basquetebol, os clubes recorrerem à substituição de jogadores em fases mais avançadas da época desportiva para se reforçarem e abordarem as fases finais das competições com melhores recursos que garantam maior competitividade às suas equipas.

E que estando perante jogadores contratados ou inscritos pelos clubes para reforçar as suas equipas, em respeito pelos princípios e limitações da regulamentação, importa evitar que estes "reforços" acedam às equipas "B", evitando assim um desequilíbrio das condições competitivas globais da competição.

Mas, por outro lado, importa também salvaguardar que independentemente das substituições de jogadores as equipas, incluindo as equipas "B", garantam um plantel que em número de jogadores assegure a estabilidade dos plantéis.

Como tal, a atribuição aos jogadores substitutos do número de minutos jogados pelos jogadores que diretamente substituem, afigura-se como uma medida que salvaguarda integralmente os princípios adotados pelo legislador no artigo 236.º do Regulamento de Provas. Impondo assim que os "reforços", apesar do pouco tempo de jogo de que dispõem, sejam integrados na 2.ª lista (a vigorar a partir de 1 de janeiro) e por isso não possam jogar na equipa "B", não afetando assim o equilíbrio da competição. E, por outro lado, permitindo também uma dinâmica que não influencia a estabilidade dos plantéis das equipas "B" em termos de número de jogadores.

Acresce, que a adoção da tese do Recorrente, de que o tempo de Jogo dos jogadores substitutos é independente dos jogadores que substituem, permitiria que as equipas "B" pudessem ser reforçadas com os jogadores substitutos ou inscritos, como forma de reforçar os clubes, podendo ainda potenciar um *deficit* do número de jogadores nas equipas "B", circunstâncias que o legislador claramente pretendeu evitar com as limitações expressas no n.º 7 do artigo 236.º do Regulamento de Provas.

Neste sentido, este entendimento é o que face à omissão na regulamentação nesta matéria, melhor respeita a transparência e o equilíbrio da competição e melhor reflete as preocupações do legislador, subjacentes ao disposto no artigo 236.º do regulamento de Provas.

Pelo que, tudo visto, considerando o atrás referido, deve ser entendido que os jogadores que entram por substituição de outros atletas beneficiam do tempo de contagem dos atletas que substituem.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



Neste quadro, consultada a estatística detalhada do atleta André Jardim, relativamente à sua participação nos jogos da equipa A na Proliga, resulta que com a atribuição dos minutos jogados pelos jogadores substituídos aos jogadores substitutos do Queluz, o mesmo deixou de estar integrado no grupo dos 5 jogadores do Queluz com maior número de minutos de utilização (era o 6.º Jogador mais utilizado).

Assim sendo, conclui-se que a mesmo não preenchia os requisitos para integrar obrigatoriamente a segunda lista a que se refere a 2.ª parte da alínea d) do n.º 7 do artigo 236.º do Regulamento de Provas, podendo por isso ser integrado de forma regular na equipa B do CA Queluz, não existindo violação do disposto no artigo 236.º do Regulamento de Provas

C. DECISÃO

Face ao exposto, decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar improcedente o recurso interposto pelo Recorrente **SEIXAL CLUBE 1925**, mantendo-se a decisão recorrida nos seus precisos termos e, conseqüentemente, ordenar a homologação do resultado final do jogo n.º 3563. Lisboa, 16 de junho de 2023.

O Conselho de Justiça

Dr. António Moura Portugal (Presidente)

Dr.ª Maria de Fátima Magro (Relatora)

Dr. Rui Reis

Dr. Luís Carreira Graça

Dr. Ricardo Saldanha"

O CONSELHO DE JUSTIÇA

LISBOA, 22 DE JUNHO DE 2023

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS

